



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Blumenau**  
**2ª Vara Cível**

**Autos nº 008.12.023674-2**

**Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial**

**Autor: Teka Tecelagem Kuehnrich S/A e outros**

Vistos para sentença.

**1** - Conforme relatório do Administrador Judicial, a Assembleia-Geral de Credores, realizada no último dia 2, por maioria, aprovou o plano de recuperação apresentado pelas empresas recuperandas, com algumas modificações e uma ressalva.

Dos presentes, votaram pela aprovação do plano:

- 74,72% dos integrantes da classe 1 (trabalhista);
- 70,72% dos créditos da classe 2 (com garantia real); e
- 70,03% dos créditos da classe 3 (quirografários).

Participaram da assembleia 1.321 credores da classe 1, 5 da classe 2 e 114 da classe 3, dos quais votaram pela aprovação do plano 987, 106 e 3, respectivamente.

Dois credores votaram em separado: CELESC (quirografário) e PREVI (quirografário e com garantia real). Esses votos não foram computados nos percentuais acima explicitados.

Os quóruns mínimos previstos nos arts. 37, § 2º e 45, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005, necessários para a instalação da assembleia e deliberação, foram observados.

O Administrador, além do relatório, juntou aos autos a ata da assembleia e o "Plano de Recuperação Judicial Conjunto Modificativo e Consolidado".

A CELESC, a PREVI, a Fazenda Nacional e o Ministério Público apresentaram algumas objeções relacionadas aos votos colhidos em separado, à validade da assembleia e ao plano aprovado. Várias cláusulas desse plano foram impugnadas.

Passo a examinar cada uma dessas objeções, sem me ater, todavia, nos questionamentos pertinentes à viabilidade econômica do plano de recuperação, pois entendo que esta análise, salvo inconsistências flagrantes, cabe exclusivamente aos credores. Neste ponto sigo o magistério de Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli:

Na esteira do quanto se afirmou acerca da soberania da assembleia-geral de credores, uma vez aprovado o plano em assembleia, o juiz deverá conceder a recuperação, sem que lhe reserve grande margem de discricionariedade. Vale dizer, "não cabendo ao Ministério Público e ao Juízo a análise da viabilidade econômica e financeira do plano de recuperação, mas tão somente aos credores". Conforme a dicção de Alberto Camiña Moreira, "[à] aprovação do plano pela assembleia de credores segue-se o pronunciamento judicial vinculado a essa vontade" (A



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Blumenau**  
**2ª Vara Cível**

construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas.  
Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 288).

Por ocasião do julgamento do AI n. 789156-SP, a ministra Carmen Lucia, do STF, consignou não caber ao magistrado *"um juízo de discricionariedade do plano de recuperação, senão a análise do ponto de vista da sua legalidade"*.

Transcrevo, em reforço, o enunciado 46 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, colacionado pelos doutrinadores acima indicados:

Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

## **2 – Objeções da CELESC e da PREVI.**

Estes credores opuseram-se à decisão do Administrador Judicial de não computar seus votos e de colhê-los em separado, com quebra do sigilo.

A meu ver, a insurgência não merece acolhida. Agiu com acerto o Administrador, pois o voto desses credores não pode mesmo ser computado para o efeito de aprovação do plano de recuperação.

A PREVI não tem direito de votar porque é acionista de uma das empresas em recuperação. Essa condição de credora do devedor em recuperação é suficiente para impedir o voto, nos exatos termos do art. 43 da Lei 11.101/2005, pouco importando o percentual de sua participação no capital da empresa em recuperação. O limite de 10% ao qual se refere o dispositivo legal mencionado, diz respeito a outras duas situações, que Fábio Ulhôa Coelho assim explica:

Há credores admitidos que não titularizam o direito ao voto, mas apenas à voz na assembleia. São os sócios ou acionistas da sociedade empresária falida ou requerente do benefício e pessoas jurídicas a eles ligadas (a saber: a coligada, controladora ou controlada dessa, bem como a sociedade que tenha por sócio ou acionista alguém que participe da devedora com mais de 10% do capital social e, finalmente, a sociedade de que participe com mais de 10% a devedora ou seus sócios ou acionistas). (Comentário à lei de falências e de recuperação de empresas. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 143-154).

A CELESC, por sua vez, está impedida de votar porque a PREVI, credora da TEKA, integra seu quadro societário com mais de 10%. O óbice legal está no mesmo art. 43 da Lei 11.101/2005, como detalhado no texto doutrinário transcrito.

A revelação do voto não constitui ilegalidade alguma. A lei não prevê sigilo nem o poderia, pois a revelação do sentido do voto de cada credor - excluídos os da



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Blumenau**  
**2ª Vara Cível**

classe trabalhista, que votam por cabeça - é necessária para apuração do resultado, já que, nos termos do art. 38 da LRF, "*o voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito*".

**3 – Objeções do Ministério Público.**

**3.1.** A alteração do plano, em relação àquele inicialmente apresentado, teria prejudicado os credores quirografários com crédito de até 20 mil, com violação do art. 56, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Não me parece que tenha ocorrido violação do mencionado dispositivo legal. A uma, porque não se pode afirmar, com segurança, que as mudanças trouxeram prejuízo aos credores dessa classe ou que os ausentes seriam contrários a ela, até porque só o futuro dirá qual das propostas é a melhor. A duas, porque se as mudanças introduzidas no plano primitivo trouxeram algum prejuízo, os prejudicados não foram "exclusivamente" os ausentes, mas todos os integrantes da subclasse, inclusive os que participaram na assembleia, que eram mais de 50, conforme se pode verificar da lista de presença (fls. 92-94 do anexo VI). Além disso, está-se diante de um direito puramente econômico, privado, individual e disponível, não cabendo a ninguém, senão ao próprio interessado avaliar se as mudanças introduzidas no plano de recuperação lhe são desfavoráveis e se lhes convém assumir os riscos da reforma do plano, da realização de uma nova assembleia e de suportar os efeitos do tempo para isso necessário.

**3.2.** O credor quirografário EMSENHUBER ABE & Advogados Associados votou como se tivesse um crédito de R\$ 33.996,325,91, quando, na verdade, o seu crédito líquido e certo é de apenas o R\$ 418.735,36, conforme confissão de dívida em análise no procedimento de impugnação. À vista disso, pretende o MP que seja alterado o peso desse voto.

O pedido não merece acolhida. O crédito definitivo do mencionado credor somente será conhecido após o julgamento da impugnação ainda em tramitação. Enquanto tal não ocorrer, ele vota na assembleia de acordo com o crédito que consta da relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (LRF, art. 7º, § 2º), por força dos arts. 38 e 39, *caput*, da mesma lei, valendo acrescentar que as deliberações da assembleia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos, segundo dispõe o § 2º do art. 39.

**3.3.** O plano de recuperação não prevê, como deveria, a incidência de juros sobre os créditos trabalhistas, como determina o art. 406 do Código Civil. Discorda, também, o MP da previsão de pagamento dos créditos trabalhistas ilíquidos apenas após o trânsito em julgado da homologação do quadro-geral de credores.

No tocante aos juros, a objeção ministerial não procede.

Isto porque, nada dispondo a LRF sobre o assunto, não se pode dizer que foi afrontada pela ausência de previsão; e como o plano de recuperação foi aprovado sem ressalvas neste ponto, por ampla maioria dos trabalhadores, não há razão para modificá-lo, quanto mais que o poder de compra do salário é preservado pela incidência da correção monetária.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Blumenau**  
**2ª Vara Cível**

Esta matéria foi assim enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Agravo de instrumento. Falência. Plano de recuperação judicial. Alegação de omissão quanto à fixação da forma de incidência de encargos ao valor a ser pago. Não infringência ao artigo 54 da Lei de Quebras. Atendimento do prazo estabelecido em lei para pagamento de créditos trabalhistas ou decorrentes de créditos oriundos de acidente do trabalho. Aplicação do instituto do "cram down". (AI nº 70018219824, j. 19.4.2007).

Procede, todavia, a alegação ministerial no que diz respeito ao prazo de pagamento dos créditos trabalhistas ditos ilíquidos.

O plano prevê que o pagamento desses credores se dará no prazo de 12 meses contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o quadro-geral de credores. Entende o Ministério Público que esse prazo deve ser contado da constituição do crédito e sua habilitação no processo de recuperação.

Sem dúvida, essa é a solução justa e consentânea com os propósitos da Lei 11.101/2005, que deu tratamento preferencial a esse tipo de crédito.

Computando-se o prazo para o pagamento a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória do quadro-geral de credores, é inevitável que surjam distorções graves que comprometem um dos fins sociais da lei, qual seja, o de priorizar a satisfação dos créditos dos trabalhadores, num prazo máximo de 12 meses, desde que conhecido o *quantum debeat*. Como está, é provável que alguns trabalhadores só recebam seus créditos muito depois de credores das outras classes.

Voltarei ao assunto mais adiante.

**3.4.** A dação em pagamento à FINEP, por um crédito de 30 milhões, do conjunto de imóveis da unidade produtiva de Indaial, avaliado em 71 milhões, ofende a boa-fé, já que os credores não teriam sido alertados e votaram pensando que haveria equivalência entre os valores do crédito e dos bens.

Não há como negar que, à primeira vista, a proposta é vantajosa para a FINEP. Porém, se considerarmos que os imóveis serão alugados para a TEKA pelo prazo de 10 anos, prorrogáveis por mais 10, com aluguel preestabelecido e carência de 24 meses e com o direito de recompra, ver-se-á que a vantagem é relativa. Para a TEKA, a solução não é desarrazoada, pois com a entrega dos imóveis estará livre da dívida e dos respectivos encargos e continuará usufruindo da unidade produtiva, começando a pagar o aluguel somente a partir do terceiro ano, quando vencido o período mais crítico de sua recuperação, mantendo para si, ainda, o direito de recompra. A crença na recuperação da empresa torna a proposta plenamente aceitável.

Não procede o argumento de que os credores não estavam cientes disso, justo porque o plano, embora recebeu alterações em relação a sua versão original, no ponto em questão não sofreu qualquer mudança. E mais, os credores foram intimados e



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Blumenau**  
**2ª Vara Cível**

alertados do prazo que tinham para oferecer impugnação ao plano, mas ninguém se manifestou e a assembleia o aprovou sem ressalvas.

Neste contexto, não vejo, pelo apontado motivo, razão para deixar de homologar a decisão da assembleia ou para introduzir mudança no plano.

**3.5.** Discorda o Ministério Público, outrossim, do fato de o plano prever a venda da unidade de Arthur Nogueira pelo preço mínimo de R\$ 37.860.295,61, visto que avaliada em R\$ 71.600.000, em dezembro de 2012.

De fato, a diferença entre o preço mínimo de venda previsto no plano e o valor da avaliação fica próxima de 50%, mas não se pode esquecer que R\$ 37.000.000,00 é o valor mínimo de venda, e que esta só acontecerá após o pagamento dos credores hipotecários. Não é lógico imaginar que as recuperandas queiram o prejuízo, vendendo seu patrimônio por preço inferior ao que lhe oferece o mercado, prejudicando credores e a si próprias, retardando ou comprometendo a recuperação que perseguem.

De todo modo, para afastar as dúvidas e os riscos de a venda ser realizada a preço irreal ou simulado, fica estipulado que, enquanto o processo de recuperação não for extinto, a venda só poderá ser realizada com observância do art. 142 do LRF, como manda o art. 60, *caput*.

**3.6.** Entende o Ministério Público que são nulas as cláusulas 5.1, 5.3 e 5.4 do plano de recuperação, que preveem: a) a extinção das garantias; b) a suspensão e futura extinção das ações contra os coobrigados; e, c) a baixa de todos os protestos e anotações em cadastros restritivos de crédito dos sócios, administradores e garantidores da devedora.

A cláusula 5.1 do plano está assim redigida: "*observadas as manifestações expressas de rejeição, os demais credores renunciam as garantias fidejussórias incidentes sobre as contratações originais, ressalvada a previsão da LRF, art. 61, § 2º*".

Tenho que a cláusula transcrita é válida, já que todo o titular de um direito disponível pode dele renunciar. Sua eficácia, porém, só se dá em relação àqueles que votaram pela aprovação do plano. Quanto aos demais, ou seja, aos que votaram pela rejeição do plano, que se abstiveram de votar e aos ausentes, a cláusula é ineficaz, justo porque a renúncia a direitos deve resultar de uma manifestação positiva de vontade.

Silvio de Salvo Venosa ensina que:

O silêncio, por si só, não pode ter valor algum. Uma parte poderia aproveitar-se de outra, se tal fosse válido, pelo fato do declaratório ser tímido, ter pouca diligência, ou não ter conhecimentos necessários para manifestação de vontade.

O puro silêncio só vale **se assim a lei determinar, ou se vier acompanhado de outros fatores externos. A atitude omissiva, pura e simples, do destinatário, não tem valor algum (Direito civil, parte geral. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. vol. 1. p. 406) (grifei e**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Blumenau**  
**2ª Vara Cível**

sublinhei).

Conquanto não pacificado o entendimento sobre a matéria, penso que a melhor orientação, à qual me filio, veio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 580.551-4/0-00:

Recuperação Judicial. Agravo de Instrumento. Plano de Recuperação Judicial que contém cláusula de estende os efeitos da novação aos coobrigados, devedores solidários, fiadores e avalistas. Concessão do Plano com aplicação do "cram down" do art. 58, § 1º e incisos, da LRF. A novação prevista como efeito da recuperação judicial não tem a mesma natureza jurídica da novação disciplina pelo Código Civil. Pretensão do credor de acolhimento de sua objeção colimando a nulidade da cláusula extensiva da novação aos garantidores fidejussórios (fiadores e avalistas). Nulidade não reconhecida. Validade e eficácia da cláusula em face dos credores que expressamente aprovaram o plano, por se tratar de direito disponível, que, ao assim votarem, renunciam ao direito de executar fiadores/avalistas durante o prazo bienal da "supervisão judicial". Ineficácia da cláusula da cláusula extensiva da novação aos coobrigados pessoais (fiadores/avalistas) em relação aos credores presentes à Assembleia-Geral que se abstiveram de votar, bem como aos ausentes do conclave assemblear. Evidente ineficácia da cláusula no que se refere aos credores que votaram contra o plano e, *a fortiori*, aos credores que formularam objeção relacionada com a ilegalidade da cláusula extensiva da novação. Agravo provido, em parte, para reconhecer a ineficácia da novação aos coobrigados por débitos da recuperanda, dos quais a agravante é a credora. Extensão dos efeitos deste julgamento aos credores ausentes, abstinentes e aos que formularam objeção à cláusula hostilizada.

Assim, a objeção do Ministério Público deve ser acolhida para delimitar, conforme acima exposto, a eficácia da questionada cláusula.

Registre-se, neste ponto, que o credor Banco Itaú já expressou sua discordância com a renúncia das garantias fidejussórias na própria ata da assembleia (fl. 3151).

Conseqüentemente, em relação aos credores não atingidos pela cláusula extensiva da novação, é assegurado o direito de intentarem ou prosseguirem com ações contra os coobrigados. Pela mesma razão, não podem ser extintos os protestos e anotações restritivas de créditos desses coobrigados.

A propósito desse tema, trago à colação o magistério de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

Precisamente por não se sujeitarem à recuperação judicial, o  
Endereço: Rua Zenaide Santos de Souza, 363, Fórum Central, Velha - CEP 89.036-260, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.civel2@tjsc.jus.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Blumenau**  
**2ª Vara Cível**

deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o curso das execuções, nem das ações monitórias, promovidas contra coobrigados com empresa devedora, bem como o plano de recuperação aprovado pela comunhão de credores e judicialmente homologado não terá o condão de modificar ou suprimir a posição creditícia do credor em relação aos coobrigados com a empresa devedora. Ademais, se há deferimento do processamento de recuperação judicial em favor de sociedade empresária, não há a suspensão das execuções movidas contra sócio a quem se imputou responsabilidade, como ocorre em caso de desconsideração de personalidade jurídica. (A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 68-69).

**3.7.** Diz, ainda, o Ministério Público que o BADESC e a FINEP receberam tratamento diferenciado dos demais credores das suas classes, o que feriria o princípio da igualdade.

De fato, houve esse tratamento diferenciado, mas necessário e justificável no caso, haja vista que as garantias hipotecárias deles recaíram sobre o ativo operacional e ambos integram a subclasse de financiadores institucionais ligados ao governo. Essa subdivisão, quando necessária, admite o tratamento diferente. A igualdade deve se dar entre os credores com interesses homogêneos, como se infere do enunciado 57 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesse homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude, justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli explicam:

O plano de recuperação judicial cuidará de disciplinar o pagamento dos credores de cada uma das classes individuadas no art. 41 da LRF. Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjunto de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios. Conforme entendimento consolidado na Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, no Enunciado 57, "O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Blumenau**  
**2ª Vara Cível**

crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado. (A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 229-230).

Há um segundo aspecto a ser considerado. A FINEP, além de possuir crédito com garantia real, é titular de crédito quirografário e o plano prevê que ela receberá o seu crédito em 12 anos, enquanto que os demais credores dessa classe receberão debêntures, resgatáveis em 12 anos, ou notas promissórias.

A diferença de tratamento é evidente, mas não a ponto de justificar a realização de um novo plano e de uma nova assembleia, dados os inconvenientes e a demora desses atos, que acabariam prejudicando a todos os credores, pelo retardamento do início do prazo de vencimento das obrigações.

Receber imediatamente o crédito através de debêntures, com remuneração anual, resgatáveis em 12 anos, ou recebê-lo, nesse prazo, em dinheiro, em parcelas anuais, vencíveis a partir do 3º ano, não faz lá muita diferença. Considerando, ademais, que o crédito da FINEP é originário, possivelmente, de empréstimos, não faria muito sentido resgatá-lo através de debêntures, que representam fração do valor de contrato de mútuo.

Oportuno trazer à colação as seguintes ponderações extraídas do acórdão do TJSP, proferido no AI n. 0323052-06.2010.8.26.0000:

O certo é que a lei não veda tratamento desigual a credores diferentes nem a subdivisão de classe de credores em subclasses.

Ao apontar para algum privilégio a certos credores na composição do plano aprovado, o agravante leva a discussão para o campo econômico-financeiro da recuperação, aspecto a envolver exclusivamente a relação entre devedor e credor.

Ocorre que, em relação à proposta do plano de recuperação da empresa, a Assembleia-Geral é soberana, não podendo o Juiz, nem o Ministério Público, imiscuir-se no mérito do plano, em sua viabilidade econômica-financeira.

**3.8.** O plano prevê a alienação dos principais bens que compõem o ativo immobilizado sem reserva de suficientes para o pagamento do passivo. Isso, na visão do Ministério Público e do Procurador da Fazenda Nacional, anularia o plano, porque caracteriza fraude contra os credores que tinham nesses bens as garantias dos seus créditos. Aduzem que a autorização de transferência de todos os bens penhorados antes do ajuizamento da recuperação ou concomitantemente a ela, por execuções anteriores do INSS e da União, também seria ilegal.

A assertiva não é de toda verdadeira porque os bens imóveis estão sendo alienados, em sua maioria, para pagamento dos créditos por eles garantidos através

Endereço: Rua Zenaide Santos de Souza, 363, Fórum Central, Velha - CEP 89.036-260, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.civel2@tjsc.jus.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Blumenau**  
**2ª Vara Cível**

de hipoteca. É o que ocorre com os imóveis que compõem as unidades fabris de Indaial e de Blumenau. A unidade de Arthur Nogueira, por sua vez, só será vendida após o pagamento dos credores com garantia real.

O contrário do alegado pelo Ministério Público, o art. 1.145 do CC não se aplica quando a venda faz parte de um plano de recuperação de empresa em crise. Também não se aplica porque o citado artigo refere-se à venda do estabelecimento, o que não ocorre no caso em exame, em que, apesar da alienação dos bens imóveis, o estabelecimento continuará operando normalmente. Anote-se que a LRF permite até o trespasse de estabelecimento (art. 50, VII), o que vai além dos imóveis que abrigam o estabelecimento fabril.

Não se olvida que a venda dos imóveis, inclusive aqueles penhorados para garantia de crédito tributário, prejudica o Fisco, como bem advertiu o Procurador da Fazenda Nacional. Esse, porém, é o preço a ser pago momentaneamente pela sociedade para *"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*, nos exatos termos do art. 47 da LRF.

Deve ser destacado, outrossim, que os créditos fiscais não estão sujeitos à recuperação e a lei possibilitou ao devedor em fase de recuperação judicial ou em falência alienar os seus ativos, inclusive filiais e unidades de produção, livres de quaisquer ônus e sem configuração de sucessão do arrematante nas obrigações, ainda que tenham natureza tributária, trabalhista e de acidente do trabalho (art. 60, parágrafo único, c/c art. 141, II).

Conforme julgado que colacionei em decisão anterior, *"o prévio registro de penhora sobre o bem, a rigor, não possui utilidade para a presente execução fiscal, tendo em vista a necessidade de preservação da empresa e viabilização do plano de recuperação judicial já recebido no juízo competente"* (TRF-4ª Região, AI n. 5004308-88.2013.404.000/SC).

Pelo acima exposto, fica claro que a pretensão da Fazenda Nacional, de ficar com o produto da venda dos imóveis, no que sobejar os créditos trabalhistas, não pode ser atendida, pois implicaria em mudança completa do plano de recuperação, já aprovado pela assembleia de credores, e afastaria inevitavelmente as chances de preservação das empresas.

**3.9.** O plano prevê como será feito o rateio no caso de venda da marca e da empresa TEKA. Essa previsão, no entender do MP, seria ilegal, porque (a) não cabe à assembleia deliberar sobre a forma de rateio e sim ao Judiciário; (b) a marca não foi avaliada, para fins do art. 53, III, da LRF; c) não há clareza quanto à forma de rateio; e, d) a venda deve ser realizada com observância do art. 66 da LRF.

De fato, formalmente, a venda da marca e da empresa TEKA não foi submetida à assembleia e esses bens não foram avaliados.

Assim, merece acolhida a manifestação do Ministério Público para<sup>9</sup>



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Blumenau**  
**2ª Vara Cível**

consignar que a venda da empresa e/ou da marca TEKA, assim como o rateio do produto, só possam ser realizados com a aprovação dos credores, mediante deliberação em assembleia, ou nos termos do art. 66 da lei de regência, com prévia avaliação (LRF, art. 53, III).

**3.10.** Para o MP, viola o art. 73, IV, da LRF, a cláusula que estipula que, no caso de descumprimento do plano, não será decretada a falência, sem prévia manifestação da assembleia, que poderá deliberar pela alteração do plano ou pela quebra.

Essa cláusula realmente não pode subsistir por afronta ao art. 61, § 1º e art. 73, IV, da LRF, uma vez que usurpa a competência deste Juízo.

**3.11.** Diz o MP que o crédito do BADESC foi alterado para mais na última versão do plano, alteração esta de competência do Judiciário, no processo de impugnação.

Também neste ponto assiste razão à representante do Ministério Público. O montante do crédito do BADESC está em discussão na impugnação e deve ser estabelecido definitivamente nesse procedimento, não figurando entre as competências da assembleia a decisão acerca desse tema, conforme já decidi às fls. 2365-2376.

**3.12.** A entrega de debêntures para a CELESC obriga-a a pagar imposto de renda agora, sem a segurança de que, ao cabo de 12 anos, irá efetivamente resgatar o montante aplicado. Isso seria nulo, na visão do *parquet*. A entrega de debêntures aos quirografários, mormente os pequenos, obriga-os a fazer um empréstimo compulsório com prazo de 12 anos.

A representante ministerial tem inteira razão quando afirma que a entrega de debêntures equivale a um empréstimo e que nada garante que, ao cabo de 12 anos, possam os debenturistas receberem o seu crédito. Trata-se, todavia, de matéria que só interessa aos envolvidos, ou seja, aos credores quirografários e às empresas em recuperação. Não pode o Judiciário imiscuir-se na vontade das partes, haja vista tratar-se de direito puramente econômico, individual e privado.

#### **4 - Outra considerações**

**4.1.** De acordo com o plano de recuperação, o prazo para o cumprimento das obrigações em relação aos credores quirografários e com garantia real tem como termo inicial a aprovação do plano de recuperação pela assembleia, o que ocorreu no dia 02.10.2013. Já em relação aos trabalhadores com crédito líquido, o prazo terá início a contar da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação. Para os trabalhadores com créditos ilíquidos, o prazo terá início na data do trânsito em julgado da decisão que homologar o quadro-geral de credores.

Quando os trabalhadores receberão seus créditos- É imprevisível, justo porque o trânsito em julgado das decisões ficam a mercê dos recursos, que podem ser muitos. O prazo fica praticamente ao alvedrio das próprias empresas em recuperação. Isso não pode acontecer e aqui cabe a intervenção judicial dado o caráter alimentar do crédito e as disposições expressas da lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Blumenau**  
**2ª Vara Cível**

O prazo, portanto, para o pagamento desses credores, é de 1 (um) ano, tal como prevê o art. 54 da Lei 11.101/2005. Não obstante a omissão da lei, esse prazo deve ser contado da data da homologação do plano de recuperação. Não se pode imaginar um prazo mais longo do que esse. Nenhum doutrinador sequer cogita de data mais distante do que essa.

E para que se cumpra a lei, no seu sentido mais puro, lógico e social, os créditos trabalhistas ilíquidos deverão ser pagos no mesmo prazo de um ano, contado a partir da data em que forem declarados habilitados no processo de recuperação.

Os trabalhadores certamente não estavam pensando de outro modo quando votaram pela aprovação do plano de recuperação.

**4.2.** Não merece ser homologada, outrossim, o item III da cláusula 3.1 do plano de recuperação que prevê que os valores dos créditos líquidos trabalhistas sejam depositados em juízo e por este repassado aos credores. Essa obrigação é das devedoras, até porque não teria esta Unidade Judiciária estrutura para realizar as atualizações dos créditos, processar e realizar os pagamentos. Friza-se que esta mudança não afeta em nada os direitos das partes, que, evidentemente, não podem impor um ônus adicional a esta Unidade Judiciária.

**4.3.** Não obstante a exigência contida no art. 57 da Lei 11.101/2005, entendo não poder condicionar a concessão da recuperação à apresentação das certidões negativas de débitos tributários. Sigo a orientação doutrinária e jurisprudencial majoritária, bem sintetizada na recentíssima decisão do TJRS, proferida no AI n. 70053308920:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIAS E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVA DA QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS. DISPENSABILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da decisão singular que concedeu a recuperação judicial das empresas agravadas sem a apresentação de comprovação da regularidade tributária.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Inteligência soberana e superior do art. 47 da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei Federal n. 11.101/2005).

Nesse contexto, com os corolários e os princípios que adornam a novel legislação que permite e viabiliza, ao invés do decreto falimentar, a possibilidade da recuperação empresarial, não há espaço para a interpretação literal e restrita dos arts. 57, *in fine*, da mesma Legislação e art. 191-A do CTN que exigem a apresentação de "certidão negativa de débitos tributários ou quitação de todos os tributos" como condição para a concessão



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Blumenau**  
**2ª Vara Cível**

da recuperação judicial. Não há empresa à beira da falência, em dificuldades financeiras, que não apresente débitos fiscais. É possível uma sobrevivência empresarial sem o pagamento dos tributos, mas impossível sem os pagamentos dos insumos e fornecedores. Os tributos podem ser alvo de parcelamento, sem prejuízo da concessão da recuperação judicial. Inteligência do art. 68 da LRJF.

A orientação do egrégio STJ, mais consentânea com a realidade social e sensível à situação empresarial tem emprestado interpretação teleológica e axiológica ao art. 57 da LRJF e art. 191-A do CTN, para o fim de dispensar, para efeito de concessão de Recuperação Judicial Empresarial, a apresentação de prova "quitação de todos os tributos" ou, mesmo, certidão positiva com efeito de negativa.

Logo, pertinente e possível a homologação do plano de Recuperação Judicial sem a prévia apresentação de certidão negativa tributária ou ausência de certidão positiva com efeito de negativa, a despeito dos arts. 57 da LRJF e 191-A do CTN. Decisão concessiva da Recuperação Judicial que se mantém na íntegra.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70053308920, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 24/10/2013).

## 5 - ANTE O EXPOSTO:

**5.1. Homologo** a decisão da Assembleia-Geral de Credores e **concedo** a recuperação judicial às sociedades empresárias **TEKA – Tecelagem Kuehnrich S/A, Teka Têxtil S/A, Cerro Azul Participações e Administração Ltda., Teka Investimentos Ltda. e FB Indústria e Comércio Têxtil Ltda.**, com fundamento no art. 58, *caput*, da Lei 11.101/2005, com as seguintes alterações e ressalvas ao Plano de Recuperação Judicial Conjunto Modificativo e Consolidado de fls. 3155-3173:

**5.1.1.** A venda da unidade produtiva de Arthur Nogueira só poderá ser realizada com observância do art. 142 c/c o art. 60, um e outro da Lei 11.101/2005, se o ato de venda for formalizado no prazo de que trata o art. 61 da citada lei (cláusula 4 do Plano de Recuperação).

**5.1.2.** A cláusula 5.1 do plano mencionado é ineficaz em relação aos credores ausentes da assembleia e aos que, embora presentes, votaram contra o plano ou se abstiveram de votar.

**5.1.3.** Os credores referidos no item anterior têm direito de intentarem ações ou prosseguirem nas já intentadas contra os coobrigados, ficando a cláusula 5.3 do Plano de Recuperação alterada no quanto necessário para adequar-se ao aqui estabelecido.<sup>12</sup>



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Blumenau**  
**2ª Vara Cível**

**5.1.4.** Da cláusula 5.4 do Plano de Recuperação fica excluído o comando que prevê a extinção dos protestos e anotações restritivas de créditos dos coobrigados, com exceção dos protestos e anotações feitas por credores que votaram pela aprovação do plano sem ressalvas .

**5.1.5.** Tendo em vista a menção feita na cláusula 5.2 do Plano de Recuperação, relativamente à venda da empresa e da marca TEKA, deixo consignado que a assembleia de credores não deliberou sobre o assunto, de sorte que a venda de tais bens só poderá ser levada a efeito após a aprovação dos credores, em assembleia, ou nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, com prévia avaliação (LRF, art. 53, III).

**5.1.6.** Declaro nula a cláusula 5.7 do plano de recuperação, por afronta à lei.

**5.1.7.** Decreto a nulidade da cláusula 2.2.1.1, por usurpar a competência do Poder Judiciário. O montante do crédito do BADESC (Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A) será aquele que for reconhecido no processo de impugnação nº 008.13.007541-5, em trâmite neste Juízo.

**5.1.8.** Altero as cláusulas 3.1 e 3.3 do Plano de Recuperação para que a contagem dos prazos de 30 (trinta) dias e de 1 (um) ano para pagamento dos créditos trabalhistas tenham como marco inicial a data da publicação da presente decisão.

**5.1.9.** Excluir o item III da cláusula 3.1 do Plano de Recuperação, que prevê que os pagamentos dos créditos trabalhistas sejam feitos através deste Juízo. Os pagamentos devem ser feitos diretamente pelas recuperandas, por não ter este Juízo estrutura para tal mister.

**5.2.** Publique-se e, registre-se e intemem-se desta decisão: (a) os credores, através de edital a ser publicado no Diário Oficial e em jornal de circulação nacional e regional; (b) as recuperandas, na pessoa do seu procurador; (c) o Administrador Judicial; (d) a representante do Ministério Público; e, (e) o Procurador da Fazenda Nacional.

Blumenau (SC), 30 de outubro de 2013.

**Osmar Tomazoni**  
**Juiz de Direito**